



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13706.003404/2001-49
Recurso nº 137.096 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.815
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente MARE DI MARE RESTAURANTE LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO
GENÉRICO. Aplicação da Súmula nº 02 do Egrégio Terceiro
Conselho de Contribuintes. Processo NULO AB INITIO.**

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo ab initio, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão de primeira instância DRJ/RJ que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 92 a 95.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 302.147 em 02/10/2000, fls. 44, pelo motivo de: "*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGNF*".

Entendendo a Recorrente tratar-se de débitos exigidos no Processo nº 10768.261350/98-46, tratou de defender-se no sentido de provar que esses débitos não existiam.

Em fls. 42 a DRJ-I/RJ propõe o retomo do processo ao CAC/Ipanema, para que se juntem aos autos o Ato Declaratório correspondente e a decisão exarada na SRS apresentada pela interessada.

Levado a julgamento de primeira instância o acórdão recorrido de fls. 92 apresenta a seguinte ementa:

"EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XV).

Solicitação Indeferida"

Em 10.12.2003 o presente processo foi encaminhado a Seção de Arquivo da GRA/RJO para arquivamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Mas em fls. 101º mesmo GRA/RJ requer o empréstimo do processo do arquivo e em fls. 102 houve a remessa para esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes com o recurso apresentado pela interessada, às fls. 01 do processo 13706.003829/2003-10 (em apenso) contra a decisão aqui recorrida de fls. 92 a 95.

Em suas razões de recurso a Recorrente alega: que efetuou o pagamento da Inscrição nº 70699000532-54, em 06/12/2001, por ser um resíduo que somente nesta data foi regularizado pelo PGFN, após o comparecimento por várias vezes ao órgão; que todos os débitos que se encontravam na PGFN já estavam pagos, mas a PGFN não havia baixado, alegando vários fatores, mesmo com a apresentação dos comprovantes pagos; que a demora para a emissão da Certidão Negativa foi responsabilidade da mesma, pois a empresa já estava tentando regularizar-se antes do recebimento do Ato Declaratório nº 302147; que a empresa não pode ser desenhada do Simples, pois com essa decisão e na atual situação econômica a empresa será obrigada a fechar suas portas, aumentando o número de pessoas desempregadas, (quadro atual de funcionários com total de 21 pessoas) e finalmente que está mantendo suas obrigações em dia.

Em seu pedido, a Recorrente, requer seja reformada a decisão proferida pela DRJ/RJ.

É o relatório.

CA *MP*

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário merece conhecimento, por guardar todos os requisitos de admissibilidade.

Da análise do processo e em especial da peça principal, ou seja, o Ato Declaratório nº 302.147 de fls. 44, verifico que por parte da Recorrente houve um esforço anormal para advinhar de onde poderia ter vindo a motivação de sua exclusão do SIMPLES, já que o próprio Ato Declaratório apenas indica "*Pendências da Empresa/ e ou Sócios junto a PGFN*".

Observamos que o Ato Declaratório de Exclusão é genérico, portanto, haver vício de nulidade no Ato que materializou a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples, ou seja, não há a indicação dos débitos inscritos, seja da empresa ou dos sócios.

Assim, é nulo o Ato Declaratório de Exclusão que não especifique as pendências que impedem a continuidade da empresa no SIMPLES na conformidade da Sumula nº 2 desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e por preterir o direito de defesa do contribuinte.

Pelo exposto, em vista da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, não merece a Recorrente ser excluída do SIMPLES e por essas razões DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o processo AB INITIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

